

Art. 10 - Os Processos Administrativos de Regularização PAR que tratem de núcleos urbanos informais inseridos, total ou parcialmente em áreas com incidência ambiental, serão encaminhados em 05 (cinco) vias ao Comitê de Regularização Fundiária do Programa Cidade Legal, conforme Resolução Conjunta SH/ SMA - 3, de 09-01-2009, caso o Município não atenda aos critérios do parágrafo único do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O Município deverá encaminhar, após a realização do Estudo, proposta de soluções para questões ambientais identificadas no estudo, bem como Termo de Compromisso e Cronograma, prevendo inclusive, situações de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso.

Capítulo V

Do Registro e Titulação

Art. 12 - O município poderá solicitar APOIO ao Programa Cidade Legal para cadastramento das famílias beneficiárias da regularização fundiária, bem como assessoria para a elaboração da listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade Imobiliária regularizada.

Parágrafo único – O Programa Cidade Legal avaliará, a depender do caso concreto e da dotação orçamentária do Programa, se a listagem dos ocupantes, será encaminhada ao Oficial de Registro de Imóveis acompanhando a CRF que aprovou o Projeto de Regularização Fundiária ou se será efetuada posteriormente ao registro do Projeto de Regularização Fundiária, por meio de CRF simplificada.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 13 - Identificada a necessidade de complementação de documentação ou pedido de esclarecimentos, o ente público conveniado será oficiado para resposta no prazo de 15 dias.

Art. 14 – A equipe técnica do Programa Cidade Legal fica à disposição para orientação e auxílio no processo de regularização fundiária, podendo realizar reuniões preferencialmente as terças, quartas e quintas, com prévio agendamento pelo PABX (11) 3638-5210.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

**Instrução Normativa-2, de 12-9-2018**

Dispõe sobre a documentação necessária para abertura de Processo Administrativo de Regularização (PAR) dos Núcleos Urbanos Informais de Interesse Específico, sua análise e aprovação; a fim de que se expeça a Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental (DCUA), Registro e Titulação dos Ocupantes

O Secretário Executivo do Programa Cidade Legal, nomeado pela Resolução SH 29, de 04-07-2018, resolve:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Programa Cidade Legal tem como escopo auxiliar os municípios conveniados mediante apoio e orientação técnica nas ações municipais de regularização fundiária urbana.

Art. 2º - A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais a fim de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 3º - Considera-se núcleo urbano informal aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, conforme artigo 11, inciso II da Lei 13.465 de 11-07-2017.

Art. 4º - O Programa Cidade Legal, no que tange aos núcleos urbanos informais de interesse específico, tem o escopo de orientar tecnicamente os Municípios conveniados através de recebimento e análise de projetos, levantamentos topográficos e demais documentações necessárias para eventual expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental).

Art. 5º - São considerados núcleos urbanos informais de interesse específico aqueles ocupados por população não enquadrada como de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo Municipal.

I – Conforme § 5º do art. 13 da Lei Federal 13.465, de 11-07-2017, a classificação do interesse visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles que for atribuído o domínio das unidades Imobiliárias regularizadas.

Capítulo II

Fase de Análise

Art. 6º - Os Municípios conveniados ao Programa Cidade Legal, para fins de instauração e análise do Processo Administrativo de Regularização (PAR), dos núcleos de interesse específico, deverão apresentar a seguinte documentação:

I- ofício solicitando a análise da documentação apresentada para viabilizar a regularização fundiária do núcleo urbano informal identificado (modelo – anexo I);

II- certidão expedida pelo Município, subscrita pelo Prefeito, declarando que se trata de núcleo de Interesse Específico, contendo um breve histórico do núcleo urbano informal, detalhando informações sobre a forma de surgimento, situação atual, indicando aproximadamente o ano de implantação;

III- legislação municipal específica sobre regularização fundiária urbana, se houver;

IV- croqui com imagens aéreas do Google Earth demonstrando a área do núcleo urbano informal e sua localização dentro do perímetro municipal (Modelo – Anexo II);

V- fotos do núcleo urbano informal, indicando em legenda o viário, as construções existentes e demais particularidades da área (Modelo– Anexo III);

VI- cópia de certidão da matrícula ou transcrição do imóvel objeto da análise;

VII- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

VIII- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IX- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, se houver;

X- projeto urbanístico com carimbo de “Regularizado”, subscrito pela autoridade municipal competente e pelo responsável técnico (Modelo IV – Anexo), acompanhado da respectiva A.R.T. ou R.R.T.;

XI- memorial descritivo da gleba, da área parcelada, dos lotes, dos bens públicos e das demais áreas, inclusive do sistema viário;

XII- plano de regularização fundiária urbana, contendo as ações mitigadoras e compensatórias, se houver.

Art. 7º - Após a análise da documentação pelo corpo técnico do Programa Cidade Legal será encaminhada ao ente municipal uma manifestação técnica contendo sugestões de adequações e/ou documentação complementar necessária para a fase de aprovação e consequente expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental).

Capítulo III

Fase de Aprovação

Art. 8º - Uma vez que os documentos listados no Capítulo II desta instrução estejam de acordo com os parâmetros técnico e jurídico do Programa Cidade Legal, o ente municipal deverá providenciar os seguintes documentos:

I- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

II- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido pelo responsável, se for o caso;

III- cópias das notificações, dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e os terceiros eventualmente interessados, conforme, art. 31 da Lei Federal 13.465/17;

IV- declaração de concessionárias sobre o plano de execução de obras de sua competência, se for o caso;

V- Certidão de Regularização Fundiária.

Capítulo IV

Da Incidência Ambiental

Art. 9º - Constatada a ocupação em área com incidência ambiental no núcleo urbano informal objeto da análise do programa Cidade Legal, o Município será orientado a elaborar Estudo Técnico Ambiental, que justifique sua melhoria em relação à situação de ocupação informal anterior, de acordo com os arts. 64 e 65 da Lei 12.651/2012.

Parágrafo Único: O Município poderá, ainda, efetuar a aprovação ambiental da regularização fundiária, se dispor de órgão ambiental capacitado, ou à sua disposição, de profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, da Lei Federal 13.465/17, independentemente da existência de convênio com o Estado ou a União.

Art. 10 - Os Processos Administrativos de Regularização PAR que tratem de núcleos urbanos informais inseridos, total ou parcialmente em áreas com incidência ambiental, serão encaminhados em 05 (cinco) vias ao Comitê de Regularização Fundiária do Programa Cidade Legal, conforme Resolução Conjunta SH/ SMA - 3, de 09-01-2009, caso o Município não atenda aos critérios do parágrafo único do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O Município deverá encaminhar, após a realização do Estudo Técnico Ambiental, proposta de soluções para questões ambientais identificadas no estudo, bem como Termo de Compromisso e Cronograma.

Capítulo V

Do Registro e Titulação

Art. 12 – Após a expedição da DCUA (Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental) o ente municipal deverá protocolizar a documentação entregue no Cartório de Registro de Imóveis competente para registro e titulação dos ocupantes, a fim de que os trabalhos de regularização fundiária do núcleo urbano informal sejam finalizados.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 13 - Identificada a necessidade de complementação de documentação ou pedido de esclarecimentos, o ente público conveniado será oficiado para resposta no prazo de 15 dias.

Art. 14– A equipe técnica do Programa Cidade Legal fica à disposição para orientação e auxílio no processo de regularização fundiária, podendo realizar reuniões preferencialmente as terças, quartas e quintas, com prévio agendamento pelo PABX (11) 3638-5210.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

# Meio Ambiente

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução SMA-113, de 19-9-2018**

Designa os membros da Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista no Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando a Cláusula Quarta do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando o emprego de policiais militares em atividade extraordinária de trabalho policial militar - DEJEM em Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral do Estado de São Paulo, sob administração da Fundação Florestal e seus entornos, resolve:

Artigo 1º - Ficam designados os integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo para compor a Comissão Paritária de Administração, Controle e Fiscalização, prevista na Cláusula Quarta, do Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente, e da Segurança Pública, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, os abaixo relacionados:

I - Do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente: Silvana de Andrade Pinheiro, portadora do RG 1.725.013;

II - Da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA: Sérgio Luis Marçon, portador do RG 33.280.175-5, e Rafael Frigério, portador do RG 16.322.654-4;

III - Da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal: Rodrigo Levkovicz, portador do RG 28.155.493-6; Gustavo Freitas Cardoso, portador do RG 23.193.591-2, e Isaias José de Oliveira Filho, portador do RG 12.456.876-2, conforme indicação da Diretoria Executiva da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 116, de 29-09-2017, e 71, de 13-06-2018.

(Processo SMA 2.937/2017 e FF 1.388/2017)

**Resolução SMA-114, de 19-9-2018**

Institui e designa os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA de Cajati

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA de Cajati, com caráter consultivo, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 48.149, de 09-10-2003, e da Resolução SMA 88, de 01-09-2017.

Artigo 2º - Ficam designados os seguintes representantes para compor o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA de Cajati, como membros, para o biênio 2018/2020:

I - Do Poder Público:

a) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal: Domingos Aparecido de Oliveira, portador do RG 13.767.984-1, como titular, e Tiago Leite Vecki, portador do RG 33.114.107-3, como suplente;

b) Pelo Instituto Florestal – IF: Ocimar Baptista Bim, portador do RG 11.225.351, como titular, e Claudio de Moura, portador do RG 18.186.430, como suplente;

c) Pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – CATI/ SAA: Cidinei Santos de Souza, portador do RG 19.998.507, como titular, e Tais Cristina Canola, portadora do RG 30.174.658-8, como suplente;

d) Pelo Município de Cajati: Marcelo Barbosa, portador do RG 13.419.633, como titular, e Felipe Davies, portador do RG 40.977.982-9, como suplente;

e) Pelo Município de Cajati: Célio de Farias, portador do RG 21.782.166-2, como titular, e Hotton Bruno Lucena Bernardo, portador do RG 40.941.274-0, como suplente;

f) Pela Câmara Municipal do Município de Cajati: Ronaldo Pereira, portador do RG 30.032.606-3, como titular, e Sidinei Aparecido Ribeiro, portador do RG 30.801.034-6, como suplente.

II - Da Sociedade Civil:

a) Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajati - STR: Adilson Vieira Alves, portador do RG 11.239.489, como titular, e Vicente Pedro de Moura, portador do RG 13.213.142-0, como suplente;

b) Pela Associação dos Agricultores Familiares do Município de Cajati – AAGFAM: Joaquim Clementino Netto, portador do RG 8.494.702-0, como titular, e Cláudia Barbosa Brito de Amorim, portadora do RG 35.128.806-5, como suplente;

c) Pela população tradicional residente nos bairros Anta Gorda e Vila Lucas: José Arimatea dos Santos, portador do RG 55.539.061-5, como titular, e José Maria Gonçalves, portador do RG 6.495.295, como suplente;

d) Pela população tradicional residente no bairro Braço Feio: Rudenim Felizardo, portador do RG 7.777.759, como titular, e Ismael de Amazonas Baptista, portador do RG 17.955.430, como suplente;

e) Pela população tradicional residente no bairro Capelinha: Oscar Cristina de Freitas, portador do RG 18.503.950-9, como titular, e Mailza da Guia, portadora do RG 21.252.871-3, como suplente;

f) Pela população tradicional residente no bairro Queimados: Maria Antonia Coutinho Ribeiro, portadora do RG 26.429.500-6, como titular, e Marco Antonio Pereira, portador do RG 24.574.803, como suplente.

Artigo 3º - O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental - APA de Cajati terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Câmaras Técnicas, se for o caso; e

V - Grupos de Trabalho, se for o caso.

§ 1º - O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo, escolhidos, indicados e designados na forma desta Resolução, que terão direito a voz e voto.

§ 2º - O Conselho Consultivo será presidido pelo gestor da unidade de conservação e, na sua ausência, por seu suplente.

§ 3º - O Secretário Executivo do Conselho Consultivo será eleito pelo Plenário.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º - As reuniões do Conselho Consultivo serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação, que deverão ser divulgadas e realizadas em local de fácil acesso.

§ 6º - O Conselho Consultivo deverá adotar Regimento Interno disciplinando o seu funcionamento.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF 219/2018).

**Resolução SMA-115, de 19-9-2018**

O Secretário do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Promover por Antiquidade os servidores das classes e níveis abaixo relacionadas, a partir de 01-07-2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 540/88, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares 557/88, 789/94, 1085/2008 e 1.168/2012, regulamentadas pelo Decreto 42.250/97, com a nova redação dada pelo Decreto 42.419/97, na seguinte conformidade:

Classe de Engenheiro

Do Nível I Para o Nível II

NOME	RG
Melissa Cristina de Oliveira	30.127.077-6
Do Nível II Para o Nível III	

NOME	RG
Miguel Francisco Saez Caceres Filho	14.610.342-7
Igor Andre Cubateli Redivo	28.462.304-0
Do Nível III Para o Nível IV	

NOME	RG
Sergio Luis de Miranda Mello	15.751.677-5
Kazue Matsumoto	17.252.490-8
Do Nível IV Para o Nível V	

NOME	RG
João Henrique Lara	7.240.989-7
Classe de Engenheiro Agrônomo	
Do Nível III Para o Nível IV	

NOME	RG
João Luiz Moreira Macedo	8.768.055-5
Artigo 2º - Os títulos dos funcionários acima mencionados serão apostilados pelas unidades de despesa a que estão subordinados.	

**Despacho do Secretário, de 19-9-2018**

**Autorizando**, tendo em vista os elementos que instruem os presentes autos, em especial o despacho CPU 361, de 14-09-2018, da Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU, juntado às fls. 125, bem como o Parecer CJS/MA 569/2017, proferido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente às fls. 37/38, a realização de chamamento público, destinado a selecionar interessados públicos e privados em doar ao Estado de São Paulo, sem qualquer tipo de encargo, serviços para implantação de projetos paisagísticos e manutenção e conservação de áreas verde, localizadas à margem oeste do canal do Rio Pinheiros, no âmbito do Projeto Pomar Urbano, e especificado nos autos deste processo, segundo preconizado no artigo 2º Resolução SMA 74, de 10-09-2014, alterada pela Resolução SMA 92, de 05-09-2017, e observadas as recomendações do aludido parecer. (Processo SMA 8.683/2017)

**Despacho do Secretário, de 19-9-2018**

**Autorizando**, tendo em vista os elementos que instruem os presentes autos, em especial o despacho GTAPE 061/2018, do Grupo de Trabalho e Acompanhamento de Projetos Estratégicos - GTAPE, juntado às fls. 77, bem como o Parecer CJS/MA 507/2018, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente às fls. 79/80, o recebimento do veículo automotor, especificado nos autos deste processo, em comodato, nos termos da competência preconizada no artigo 69, inciso VI, alínea “b”, item 2, do Decreto 57.933, de 02-04-2012, desde que observadas as recomendações do aludido parecer. (Processo SMA 9.366/2017)

**Despacho do Secretário, de 19-9-2018**

**Ratificando**, à luz do parágrafo 5º do artigo 42 da Lei Federal 8.666/93, atualizadas pelas Leis Federais 8.883/94 e 9.648/98, a aquisição de equipamentos de informática para atender as atividades da CFA, CPLA e Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, de acordo com os procedimentos definidos no Manual Operativo do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao Mercado e conforme previsto no Acordo de Empréstimo 7908-BR. Firmado entre o Estado de São Paulo e o Banco Mundial. Processo SMA 6305/2018 – Parecer CJ-SMA 512/2018.

### COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

#### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

### CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO I - CAMPINAS

**Comunicado**

O Centro Técnico de Fiscalização Regional de Campinas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, localizado na Rua Dr. Geraldo de Castro Andrade, 255, Jd. Santa Marcelina, Campinas/ SP, comunica foi publicado indevidamente, como resultado de recurso o AIA 322.593/2015, na primeira coluna da publicação

do dia 14-09-2018, da Seção I (poder Executivo), pagina 65 da publicação 128(173), quando o comunicado correto foi publicado na segunda coluna, que republicamos como segue:

Auto de Infração Ambiental: 322.593/2015

Atuado: Marcio Adriano Silvestre Custódio

CPF: 004.063.331-49

R.G.: 7.340.063

Município: Serra Negra

Penalidade: Multa de R\$ 8.250,00 (não paga)

Motivo da Notificação: Informamos que o Projeto de Recomposição de Área Verde, concernente à reparação de dano ambiental objeto do AIA em epigrafe, foi analisado e requererá adequações, uma vez que, as medidas propostas não contemplam a recuperação efetiva da área, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, considerando-se que devem ser removidos da área os fatores que originaram a degradação, bem como, promovido o plantio na proporção de 1.667 mudas por hectare atingido, far-se-á necessário:

- Remoção do aterro e demais fatores que possam impedir o desenvolvimento do plantio a ser implantado;
- Execução do plantio heterogêneo de 917 (novecentos e dezessete) mudas de espécies arbóreas nativas, e implementação dos serviços de manutenção e tratos silviculturais devidos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou até a consolidação dos espécimes;
- Apresentação de relatórios fotográficos semestrais atestando a adoção das medidas de recuperação elencadas pelo período de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, aguardamos a adequação do projeto ora analisado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação, visando à recuperação ambiental integral da área em questão.

Informamos, também, que se encontra pendente o pagamento da multa aplicada, no valor de R\$ 8.250,00, fato que ensejará a inscrição do débito junto ao Sistema de Dívida Ativa do Estado de São Paulo (SDA).

**Comunicado**

O Centro Técnico de Fiscalização Regional de Campinas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente faz publicar os resultados das decisões sobre os recursos julgados, em primeira e segunda instância, cujos autuados não foram notificados, por residirem em localidades não atendidas pelo Correio ou por não terem sido localizados para a sua entrega.

Auto de Infração Ambiental: 20170124006730-1

Atuado: Marta Harumi Okuyama

CPF: 579.667.616-49

R.G.: 17170228

Município: Atibaia

Recurso: 1º Instância

Resultado: Informamos que a defesa interposta contra a decisão do Atendimento Ambiental foi analisada, deliberando-se pela manutenção do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos.

Conforme disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal 6.938/81 caberá ao autuado adotar a obrigação de reparar o dano ambiental causado e também a responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes.

Para tanto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta publicação, para a adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados a partir do desta publicação e poderá ser protocolado em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo ou nas Unidades da CFA.

Caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada no prazo estabelecido, a sanção Advertência será convertida em Multa Simples, conforme estabelece o artigo 9º da Resolução SMA 48/2014.

Eslclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual 10.177/98.

### CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO VII - TAUBATÉ

**Comunicado**

Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Ta